



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA.

Sessão de 22 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.625

Recurso nº 83.958 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente CERÂMICA ALVORADA DO IGUAÇU LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

OMISSÃO DE RECEITA - Não tendo, a empresa, escriturado o valor correspondente à desapropriação de seu imóvel, tal fato é considerado omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA ALVORADA DO IGUAÇU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 22 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE

24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930/051.159/80

RECURSO N.º: 83.958

ACÓRDÃO N.º: 101-72.625

RECORRENTE: CERÂMICA ALVORADA DO IGUAÇU LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERÂMICA ALVORADA DO IGUAÇU LTDA., com sede em Alvorada do Iguaçu, Foz do Iguaçu, PR, inconformada com a decisão singular, de fls. 43 a 45, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 23, recorre a este Conselho com observância do prazo legal.

O Auto de Infração é do seguinte teor: "Omissão de receita não operacional proveniente de alienação de benfeitorias no montante de Cr\$ 2.108.862,00, que deduzidos o custo de Cr\$ 30.000,00 e o prejuízo contábil de Cr\$ 15.926,00 resulta em matéria tributável de Cr\$ 2.062.936,00".

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 30 a 39, alega o seguinte:

Como se poderá verificar pelo documento nº 2, o capital social da empresa está dividido assim: a) - Rosemarie Gertrud Kelter - 38500 quotas no valor de Cr\$ 38.500,00; b) - José Antônio Daher - 31500 quotas no valor de Cr\$ 31.500,00.

A sociedade foi constituída em 23/05/74 e, a fim de preparar-se para iniciar suas atividades, fez construir benfeitorias nas terras destinadas à sua produção industrial, ter-

ras essas arrendadas a Elias Daher. Não chegou a funcionar regularmente, face à desapropriação que sobreveio, razão pela qual não apresentou Declaração de Imposto de Renda, relativa ao exercício de 1977.

Os dispositivos legais indicados para o enquadramento são: arts. 127, 135, 151, 152, 153, 154, 221 e 226, todos do Decreto nº 70.196. O art. 127 especifica que as pessoas jurídicas serão tributadas de acordo com os lucros reais. Mas, se a impugnante não entrou em atividade, não houve lucro real. A mesma coisa se diz quanto ao art. 135. Os arts. 152, 153 e 154 dizem o que é lucro operacional. Contudo, a empresa não entrou em operação, portanto não houve lucro operacional. O art. 121 versa sobre lucro presumido ou arbitrado. Todavia, não se pode falar aqui em lucro. O art. 226 estabelece a alíquota de 3%, que deverá ser paga sobre os lucros apurados. Nenhum artigo, pois, dito como infringido, aplica-se ao caso.

O produto da desapropriação foi dividido entre os sócios na proporção de suas quotas. Cada um dos sócios fez constar em sua declaração a importância que lhes coube, constante de escrituras públicas firmadas pela ITAUPU-BINACIONAL. Face ao exposto e às provas anexadas, não vê razão para o Auto.

Em sua informação, de fls. 41 e 42, diz o fiscal autuante que houve entrega da Declaração de Rendimentos, conforme fls. 19, relativa ao exercício de 1977, recebida em 25 de fevereiro de 1977 e que o modelo entregue foi o formulário I, apropriado às empresas que apuram resultados com base no lucro real.

Em seu recurso, de fls. 54 a 65, considerando que a decisão da 1ª instância não examinou os argumentos da impugnação, repete as mesmas alegações, já mencionadas.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.625

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Julga-se, no processo em tela, uma autuação como omissão de receita, porque a empresa Cerâmica Alvorada de Iguaçu Ltda. não incluiu em sua receita o valor da indenização que recebeu da Itaipu-binacional, deixando, conseqüentemente, de existir na realidade.

O parágrafo 33 do artigo 223 do nº 76.186/75 estabelece que o disposto na alínea "s" se aplica aos imóveis, objeto de desapropriação. Ora, o artigo 223 c/c a alínea "s", diz que serão excluídos do lucro real para os efeitos da tributação os resultados decorrentes de alienação realizada a partir de 27 de fevereiro de 1973, de imóveis que integrem o ativo imobilizado, observadas as condições pertinentes às alienações voluntárias, conforme o Decreto-lei nº 1.260/73.

Ora, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.260/73 diz:

"Serão excluídos do lucro real da pessoa jurídica para os efeitos da tributação pelo Imposto sobre a Renda os resultados decorrentes de alienação de imóveis que integram o ativo imobilizado, desde que sejam incorporados ao capital no prazo máximo de 6 meses, da data que se seguiu ao efetivo recebimento do preço da alienação".

O que nós verificamos claramente, através do processo, é que a empresa, simplesmente, não escriturou o preço da desapropriação. Portanto, é lógico que não tendo seguido as normas da Lei de regência, esta não lhe pode favorecer.

Por essas razões, considerando que a empresa omitiu a quantia, equivalente à desapropriação do imóvel, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR